DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4284/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2753/2013
PROTOCOLO	:	1394820
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CISO- CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE ORAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO ESPECÍFICO E DE CIRURGIA DE TRAUMA BUCO-MAXILO-FACIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 282.000,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela *Prefeitura de Corumbá*, resultando inexigibilidade de licitação em razão da especificidade contratada, cuja finalidade foi a realização de diagnóstico específico e de cirurgia de trauma buco-maxilo-facial.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *"Centro Integrado de Saúde Oral - Ltda"*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 57/12, com prazo de vigência por 12 meses, a contar da data de 8/11/2012 e valor contratual no montante de R$282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 8416/13 – f. 339 a 344) a mesma concluiu que o procedimento não atendeu à regra do artigo 7, § 2º , III e IV da Lei Federal 8.666/93 bem como os comandos da IN/TCE/MS nº 35/2011, uma vez que não houve comprovação quanto à previsão/reserva orçamentária do valor total, apenas parcial, como também não indicou nos autos a lei que estabelece o jornal da imprensa oficial do município.

Desta feita, a equipe terminou o relatório solicitando a intimação do responsável pela pasta administrativa, para responder a esta Corte de Contas

apresentando os documentos apontados como ausentes ou as justificativas pertinentes.

Após o envio do Termo de Intimação nº 2447/13 (f. 157 e 158) solicitando os devidos esclarecimentos, tanto para a Secretária de Educação de Saúde à época, Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, bem como para a atual, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, esta encaminhou resposta à intimação (f. 350 a 418) e aproveitou para fazer o envio de outros documentos referentes à execução do contrato.

Submetido novamente à apreciação técnica da 5ª ICE (ANA nº 6026/2014 – f. 453 a 458) a mesma concluiu pela *regularidade* do procedimento no que tange à *inexigibilidade* de licitação, como também no que se referiu à formalização contratual. Considerou regulares, ainda, a formalização dos dois termos aditivos ao contrato, tudo conforme determinam os artigos 38; 55; 57, II; 61, parágrafo único e 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93, apontados no relatório.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 17022/14 – f. 459), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação e também da formalização do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 34.933/2012 tinha como objetivo a contratação de especialista no diagnós-

tico específico e na realização de cirurgias de trauma buco-maxilo-facial, para atender à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Corumbá, sendo que em razão da especificidade, acrescido da análise jurídica emitida no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (nº 705/2012 – f. 46) e face ao cumprimento das previsões insertas na Lei 8666/93, o procedimento resultou na inexigibilidade de licitação, cuja correspondente publicação foi realizada no Diário Oficial nº 8298 de 19/10/2012 e também do Diário de Corumbá nº 79 de 19/10/2012.

O Contrato Administrativo nº 34.933/2012, por sua vez, foi devidamente celebrado entre a *Secretaria de Saúde de Corumbá* e a clínica *"Centro Integrado de Saúde Oral Ltda."*, contendo todas as cláusulas obrigatórias por lei para sua confecção, cláusulas estas previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93.

Ressalte-se que o mesmo estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes; o prazo de vigência; o valor da contratação; bem como as condições para sua execução.

Mais adiante, percebo que o contrato sofreu um acréscimo de valor no montante de R$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), sendo que na análise técnica a equipe da 5ª ICE registrou a ausência da Nota de Empenho específica para este fim, ausência esta que foi suprida mais adiante pela atual Secretária de Saúde de Corumbá, através do envio de documentação pelo ofício acostado à f. 350 a 418.

Cumpre salientar que a dispensa de licitação no caso em tela também obedeceu às regras legislativas aplicáveis, a saber:

> ***"Art. 25 da Lei 8666/93*** *– É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> ***(****...)*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *(...)*

> ***§ 1o*** *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Cumpre registrar que o 2º aditamento estendeu em 12 (doze) meses o prazo para o a realização do objeto do contrato em tela, o que fora devidamente esclarecido pelas justificativas e pareceres jurídicos acostados às folhas 227 a 229 (1º T.A.) e folhas 376 a 378 (2º T.A.). Não obstante, a prorrogação do tempo de execução dos serviços está contratualmente prevista na cláusula oitava (f. 100), tornando passível de aditamento neste aspecto, como de fato ocorreu, estando, inclusive, de acordo com o art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

Com os aditamentos, portanto, assim ficaram as alterações contratuais:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS		
DADOS INICIAIS DO CONTRATO		
INÍCIO DO CONTRATO	TÉRMINO DO CONTRATO	VALOR CONTRATUAL
08.11.2012	07/11/2013	R$ 282.000,00

TERMOS ADITIVOS DE ALTERAÇÃO DE VALORES E PRAZOS

Nº	PRAZO DE EXECUÇÃO	ALTERAÇÃO VIGÊNCIA	ALTERAÇÃO VALOR
1º	/	/	+ R$70.500,00
2º	+ 12 MESES	07/11/2014	-
		TOTAL	R$ 352.500,00

As irregularidades apontadas inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas na análise nº 8416/2013 de f. 339 a 344 foram sanadas tempestivamente pela atual responsável da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, trazendo assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que re-

sultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe técnica nº 6026/2014 (f. 453 e ss).

Nesta oportunidade, foi atestada não só a regularidade na inexigibilidade de licitação como também a regularidade para a formalização do contrato e a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, seguido do mesmo entendimento pelo *parquet* no parecer nº 17022/14 (f. 459).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93) e o Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa TCE/MS nº 35/11).

Não obstante a correta formalização contratual, na 1ª etapa do procedimento restou comprovada a ausência de dois documentos fundamentais para sua conformidade legal, quais sejam, a reserva orçamentária do valor total e a indicação da lei que estabelece o veículo oficial da imprensa municipal, para o fim de validar a publicação dos atos administrativos, dando-lhes a devida publicidade.

Embora ambas as responsáveis pela pasta da Saúde do Município de Corumbá, apenas a atual trouxe aos autos a documentação faltante e, desta forma, em que pese a revelia decretada com relação a ex-secretária, o procedimento restou regular nesta etapa, ou seja, no procedimento adotado de inexigibilidade de licitação.

Quanto à 2ª fase, da mesma forma, na análise técnica foi apontada a ausência de documento obrigatório (cópia da Nota de Empenho referente ao acréscimo feito com o primeiro aditamento), o que, igualmente, foi regularizado pela atual Secretária de Saúde do Município de Corumbá (f. 350), acarretando na reanálise favorável à formalização do contrato e dos dois termos aditivos.

São as razões da decisão.

Com respaldo, portanto, em todas as informações prestadas pelo núcleo técnico, na esteira das razões já esposadas e acolhendo com acréscimos o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** *regularidade* do procedimento e, portanto, da inexigibilidade de licitação; da formalização do Contrato nº 57/2012 e de seus dois Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Corumbá e a empresa "Centro Integrado de Saúde Oral – Ltda.", nos termos dos artigos 38; 55; 57, inciso II e 61, parágrafo único da Lei 8666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 1º de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB